



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 09-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0500360-03.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. DESTRUIÇÃO DE ENCOMENDA NÃO RECLAMADA APÓS TRÊS TENTATIVAS DE DEVOLUÇÃO AO REMETENTE. INTERVALO DE MAIS DE UM ANO ENTRE A POSTAGEM E A RECLAMAÇÃO DOS OBJETOS PELA AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes da destruição de bens enviados pela

autora por intermédio da ECT.

O recorrente aduz, em síntese, que é aplicável à hipótese o CDC, de modo que há o dever de reparação dos fornecedores e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Argumenta que, considerando que a ré detém o monopólio de uma atividade de relevante interesse público, o desatendimento do dever de prestar seus serviços com eficiência e desvelo, como na hipótese presente, gera o direito da autora à indenização pelos danos sofridos.

Pois bem.

A sentença analisou e julgou a demanda nos seguintes termos:

“O instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do Direito obrigacional, traduzindo o dever de assumir as ações ou omissões praticadas. A responsabilidade civil, diferentemente da penal, tem por intento a reparação de um dano sofrido. Consoante o pensamento de Mazeaud et Mazeaud, citados por Paulo Dourado de Gusmão (In: Responsabilidade Civil: breves notas. Revista de Direito. Guanabara. n. 2, ano 1, v. 2, 1967, p. 35), é responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado – comissivo ou omissivo – e o dano.

Sem a configuração dos pressupostos norteadores do instituto da Responsabilidade Civil, apresenta-se como antijurídica qualquer pretensão de conteúdo indenizatório. Deverá ser investigada, ainda, a ilicitude do ato praticado, bem como a existência de culpa na atuação do responsável pela prática da conduta.

Em que pese o novo Código Civil haver consagrado a teoria subjetiva, o referido diploma legal também contempla, em algumas hipóteses, a teoria objetiva, que dispensa a comprovação da culpa para que emane o dever de indenizar, conforme se observa do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse diapasão, em consonância com o Código Civil, nas relações de consumo deve-se aplicar a responsabilidade objetiva nos termos do art. 12 e 14 da Lei 8.078/90. Dessa forma, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa.

O dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. Há, portanto, repercussão na órbita financeira do indivíduo. Para o seu ressarcimento, deve-se compensar a vítima pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, os lucros cessantes conforme preceitua o art. 402 do novo Código Civil.

Em contrapartida, o dano moral encontra-se previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias individuais, nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna. Consiste esse dano na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, quais sejam, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

No presente caso, trata-se de responsabilidade civil que demanda a aferição de seus elementos configuradores, quais sejam, fato (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade.

Danos materiais e morais

No caso concreto, afirma a autor que, no dia 16/10/2013, utilizou os serviços postais para envio de objetos ao seu filho, domiciliado na cidade de Braga, em Portugal, tendo os mesmos sido devolvidos à Unidade dos

Correios em Recife/PE e, posteriormente, extraviados.

Sustenta a Demandante que compareceu pessoalmente nos Correios, mas não obteve nenhuma resposta administrativa acerca do evento de devolução de objetos, tendo havido falha no procedimento da ré, uma vez que não foi cientificada acerca do evento no seu endereço de remetente

Deduz autora que as circunstâncias dos fatos trouxeram severo desconforto emocional e perdas materiais a mesma, tendo a ré ignorado o seu sofrimento e não definindo o destino dos objetos. Requer, dessa forma, indenização a título de dano moral, no valor de R\$. 6.000,00 (Seis Mil Reais), e dano material no valor de R\$. 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

Observo, inicialmente, que o autor não declarou o valor, como se verifica no comprovante de pagamento dos serviços postais (anexo 2). Indicou, contudo, que o conteúdo da encomenda postada era o seguinte: 2 (duas) camisas polo, 3 (três) pomadas, 1 (um) relógio + 1 (um) chaveiro; 1 (uma) estátua; 1 (um) livro + 1 (uma) carta.

Entendo que, na situação descrita, não há qualquer ilícito dos Correios na devolução da mercadoria postada. Com efeito, é do conhecimento médio de que medicamentos de modo geral têm restrições para importação e exportação.

(...)

Restou configurado, na análise do SRO - Sistema de Rastreamento do objeto RG170913515BR (anexo 2), que o referido foi recebido na Unidade de destino em Portugal, em 23/10/2013, mas foi devolvido para o Brasil em 26/05/2014, em virtude de não ter sido retirado na aduana pelo destinatário.

Verifico, também, nos registros no SRO que após 3 (três) tentativas de entregas da encomenda para o remetente, em 02/06/2014, 03/06/2014 e 04/06/2014, as quais restaram infrutíferas pela ausência do mesmo no endereço de remessa, houve a destruição dos objetos, em 14/08/2014. Destaco que a informação do carteiro acerca da ausência do remetente no seu endereço tem presunção relativa de veracidade, só podendo ser

afastada em caso de prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, dispondo o seguinte acerca dos objetos postais:

Art. 11 - Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito.

§ 1º - Quando a entrega não tenha sido possível em virtude de erro ou insuficiência de endereço, o objeto permanecerá à disposição do destinatário, na forma definida em regulamento.

§ 2º - Quando nem a entrega, nem a restituição tenham sido possíveis, o objeto será inutilizado, conforme disposto em regulamento.

[...]

É importante consignar que o art. 24 do Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama, aprovado pelo Decreto nº 83.858/79 (fls. 83/154), que o objeto postal pertence ao remetente até sua entrega a quem de direito, e que, diante da impossibilidade desta, nem da restituição ao remetente, será considerado refugo.

Já o art. 118, do Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama prevê que: "Os objetos de refugo serão destruídos, salvo os que representam valor, que passarão a pertencer à empresa exploradora, de acordo com procedimentos que esta estabelecer."

Observo, dessa forma, que o refugo dos objetos postados pelo remetente se deveu ao fato de que o mesmo não foi retirado pelo remetente na Unidade AC Aeroporto Guararapes, Recife/PE, até 03/07/2014, nem na GSEMP – DR/PE – Recife/PE, até 14/08/2014, conforme informando no SRO (anexo 2). O que efetivamente consta dos autos é que a autora só protocolou reclamação no canal de comunicação

“Fale Conosco” dos Correios, em relação ao objeto postado, em 04/11/2014, ou seja, mais de um ano após a postagem do objeto.

Entendo, assim, que na situação descrita, não há qualquer ilícito dos Correios. Com efeito, não tendo a parte autora remetente retirado o objeto postado mesmo depois de avisada pelos Correios, houve a inutilização dos objetos conforme estabelecido na Lei Postal.

Assim sendo, não tendo cometido a ré ato ilícito, é incabível sua responsabilização seja pela devolução da mercadoria postada sem entrega ao destinatário, seja pelo seu, razão pela qual entendo que não deve ser deferido o pedido do autor de indenização por danos materiais e morais.

Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRE DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

2 - PROCESSO 0501552-78.2014.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA REGIME PRÓPRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da inicial de concessão de aposentadoria por idade da parte autora.

Aduz a autarquia recorrente que não é devido o benefício, eis que a autora não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição que seria necessária para a concessão da aposentadoria em razão de ter a autora, à época em que trabalhava para a Prefeitura do referido Município, vertido contribuições para o IPSEP. Requer o réu, subsidiariamente, caso seja mantida a sentença, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Não lhe assiste razão, entretanto.

A Lei nº 8.213/91, no art. 94, dispõe sobre a contagem recíproca, nos seguintes

termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Dos dispositivos legais transcritos se pode observar que a lei não impôs, como requisito para a contagem recíproca de tempo de contribuição, a emissão específica de CTC (certidão de tempo de contribuição), e, por via de consequência, afigura-se claramente ilegal a exigência do mencionado documento para a concessão da aposentadoria, como pretende o INSS. Desta forma, sendo provado, por qualquer meio, o efetivo trabalho do segurado junto a ente vinculado a regime próprio de previdência, o período poderá ser computado para fins de benefício a ser pago pelo RGPS, desde que não utilizado para a concessão de aposentadoria em regime diverso.

Nesta esteira, uma análise dos autos demonstra que a demandante apresentou, por meio do anexo 7, declaração emitida pela Secretaria de Administração da Prefeitura de São José do Belmonte, segundo a qual ela laborou para a municipalidade entre 08/02/1983 a 02/02/1998. Sendo assim, é devido o cômputo do período supramencionado para fins de carência da aposentadoria por idade requerida, como feito pela sentença combatida, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao regime próprio, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que indique que tal período foi previamente utilizado para a jubilação da autora no regime próprio de previdência.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, não havendo que se falar na sua reforma quanto ao ponto.

Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento**, modificando a sentença apenas no que diz com os juros de mora e correção monetária, os quais incidirão na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Por fim, verifico que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com base no fundamento ora exposto, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS que implemente o benefício previdenciário requerido nestes autos (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação e sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). DIP na data do presente julgamento.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE APOSENTADORIA IRREGULAR DA DEPENDENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora, devidamente qualificada nos autos, concedendo-lhe o benefício da pensão por morte, mas determinando a cessação do amparo previdenciário por idade que lhe vinha sendo pago. Aduz a parte recorrente que não faria jus a autora à concessão do referido benefício, eis que a aposentadoria por idade foi-lhe concedida anteriormente de forma irregular, uma vez que a lei vedava a sua percepção quando o cônjuge virago não fosse arrimo de família.

Em primeiro lugar, é importante que se registre a lamentável atitude do INSS em perder o prazo de contestação e depois recorrer da sentença como se verdadeira defesa inicial fosse. Atitudes como esta deveriam receber severa reprimenda da legislação processual, por terminar por postergar excessivamente o prazo de defesa dos réus, o que infelizmente não acontece. Na forma como está a legislação atual, o INSS terminou com o prazo de quase 120 dias para apresentar sua "contestação", ainda que por via transversa. E depois se reclama celeridade do Judiciário.

Pois bem. No caso em análise, em 2009, quando fez o requerimento administrativo, a autora declarou expressamente que renunciava ao benefício de aposentadoria por idade, que vinha recebendo desde 1990. Como dito anteriormente, aduz o INSS (apenas na fase recursal) que a aposentadoria da autora foi concedida de forma irregular, uma vez que, para o seu recebimento, ela precisava ostentar a posição de arrimo de família, o que não acontecia já que seu cônjuge recebia aposentadoria por idade ou por invalidez.

Percebe-se, contudo, que a demandante sempre esteve casada com o *de cujus* até o momento de sua morte. Conforme certidão de casamento (anexo 3), a comunhão se deu em 1971, tendo continuado até 1998, data do óbito do cônjuge varão, segundo prova testemunhal realizada em audiência (anexo 14). Em outras palavras, quando morreu o instituidor, ele, além de titular de benefício previdenciário, encontrava-se casado com a autora. O fato de ter sido a ela concedida um benefício irregular não obsta a conclusão de que os dois estiveram casados até o momento da morte do segurado, não impedindo a concessão da pensão, que é totalmente independente.

Aliás, também é bom que se diga, recurso melhor que o do INSS deveria ter sido interposto pela parte autora. Realmente, uma vez não apresentada contestação e não formulado pedido de cancelamento do amparo previdenciário por idade que vinha sendo pago à parte autora, não caberia determinar sua cessação nestes próprios autos. Todavia, a sentença não pode ser reformada neste ponto, uma vez que a parte autora se conformou com ela, devendo-se evitar a *reformatio in pejus*.

Ainda assim, é evidente que a pensão deve ser concedida, mantendo-se a sentença neste ponto.

Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

or este entender, **voto pelo provimento parcial do recurso**, reformando a sentença recorrida apenas no que toca aos critérios de juros e correção monetária.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente totalmente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO**, de acordo com o voto supra.

4 – PROCESSO 0501032-78.2015.4.05.8310

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. DEMORA EXCESSIVA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 297- STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54-STJ. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré.

Pois bem. É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de **responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva**, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC.

De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo.

A demora excessiva no atendimento às filas das instituições bancárias gera o dever indenizatório. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que há que se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas. A demora injustificada enseja o dano moral indenizável.

A ninguém pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaso com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90.

Há sim desgaste e constrangimento (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos.

Aliás, a cada dia passo a limitar ainda mais a exclusão do dano moral com base na tese do mero aborrecimento. Apesar do subjetivismo do assunto, ela só teria aplicação no caso de ofensa extremamente pequena, que não tenha chegado ao ponto de dar um maior trabalho ou preocupação ao ofendido. É justamente em função do pensamento diverso que as várias pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, continuam no seu cotidiano de lesionar a população. Se elas somente são condenadas a reparar eventual dano material, a conduta ilícita vale a pena, porque não terá consequência além daquilo que já deveria ter sido feito antes mesmo da ação judicial. Sem falar nas diversas outras vítimas que não buscarão seus direitos. A título de exemplo, vejamos a seguinte hipótese: uma pessoa jurídica causa dez danos exatamente iguais a pessoas diferentes. Somente duas ou três ingressam com ação judicial e recebem exclusivamente reparação material. Qual o resultado? o ofensor lucrou 70% ou 80% com sua reprovável conduta. Ou seja, foi beneficiado por suas ilicitudes. Não vejo como aceitar isso.

É de se destacar que o só fato dos legisladores enveredarem por regular a matéria já dá bem a ideia da magnitude do tema.

Nesse contexto, o parâmetro adequado há de ser sempre a lei regedora da matéria, a qual, na hipótese, é a Lei Estadual nº 12.264/2002 (Estado de Pernambuco) estabelece que o tempo máximo de espera do cliente na agência bancária deve corresponder a 15 (quinze) minutos, podendo esse limite ser estendido para até 30 (trinta) minutos na hipótese em véspera e após feriados prolongados. Senão vejamos:

“LEI ESTADUAL nº 12.264/2002

Art. 1º Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b - em data de vencimento de tributos;

c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.”.

No caso em julgamento, destaque-se que a demora no atendimento foi de quase uma hora, porquanto o Autor-Recorrente chegou à agência às 13h21min e somente foi atendido às 14h18min.

Por via de consequência, estão devidamente caracterizados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos o valor de R\$ 2.500,00, a título de danos morais sofridos pela parte autora-recorrente.

Juros de mora fixados em 1% (um por cento), com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a correção monetária se inicia na data da condenação (Súmula 362/STJ).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora, para condenar a Ré, a Caixa Econômica Federal – CEF, ao pagamento de **R\$ 2.500,00 a título de danos morais**, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria unanímica, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO ART. 74, §2º DA MP 664/2014. TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

-Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, por entender que a Autora e o falecido não mantinham União Estável pelos 02 anos anteriores ao falecimento do instituidor.

- Para a concessão de pensão por morte para os dependentes, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei 8.213/91).

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o(a) cônjuge/companheiro(a).

- Com o advento da MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15, que inaugurou novas regras para concessão de benefícios previdenciários, dentre eles, a pensão por morte, o cônjuge/requerente não mais possui direito à pensão com a simples apresentação da certidão de casamento. É necessário comprovar que já convive com o falecido, como cônjuge ou em união estável, por pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito. Vejamos:

“Art.74.....
.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:(Vigência)

I -o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II -o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

- Ressalte-se que, apesar de a MP 664 apenas ter entrado totalmente em vigor em 01/03/2015, desde 14/01/2015 já está em vigor, de acordo com a MP 664, norma que determina a comprovação de dois anos de casamento ou união estável para ter direito ao benefício de pensão por morte (art. 74, §2º da MP nº 664/2014).

- As limitações estabelecidas na legislação de regência, no que tange à prova documental, apenas se aplicam à autoridade administrativa, já que, na esfera judicial, prevalece o princípio do livre convencimento.

- Os requisitos para o reconhecimento da união estável são estabelecidos no art. 1.723, do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura. Não obstante, não se pode admitir que a prova do companheirismo seja feita por prova exclusivamente testemunhal.

- No caso dos autos, não restou configurada a união estável entre a parte autora e o falecido por 02 anos anteriores ao óbito. Com efeito, o *de cujus* faleceu em 22/01/2015 (anexo 11) e o casamento entre a Recorrente e o falecido se deu em 16/10/2013 (anexo 07), restando a necessidade de comprovação de União Estável desde janeiro de 2013. Ocorre que a parte autora não possui provas materiais suficientes de seu relacionamento com o falecido antes do casamento, bem como a prova oral foi permeada de contradições e inconsistências. Conforme bem pontuado na sentença:

“Ocorre que quase todos os recibos de aluguel e/ou notas fiscais de compra/prestação de serviço constantes dos autos têm datas a partir de abril/2013, conforme anexos 5/6. O único recibo relativo a período anterior data de 14.1.2013 (recibo número 01), relativo à fiança paga pela locação do imóvel, parcela que, pela sua própria natureza, é devida antes do recebimento das chaves. Aliás, o próprio contrato de aluguel do imóvel sito à rua Monte Líbano estipula como início do prazo de locação o dia 16.2.2013 (anexo 4), inobstante o recibo número 02 esteja datado apenas de 6.4.2013.

Em relação ao período de 2012, os únicos documentos constantes dos autos são aqueles acostados no anexo 3, quais seja, contrato de locação e recibo de pagamento de fiança. Desses, o contrato de locação se mostra inservível, eis que o CPF informado como sendo do falecido é na verdade o da autora. Além do mais, referido documento não está datado, não está completamente preenchido (vide cláusulas 14 e 15), como também não está assinado pelas partes supostamente envolvidas. Por fim, exibido o original em audiência, percebe-se não se tratar de documento contemporâneo.

Já o recibo do pagamento da fiança não diz respeito a que aluguel diria respeito, além de estar datado de 23.5.2012, data incompatível com o suposto início do prazo de locação do contrato ao qual quer a autora o vincular (16.2.2012). Por fim, diz respeito apenas à prova de que em algum momento do ano de 2012 o falecido residiu na rua Vila Flor, 1, Alto do Maracanã, mas não que a autora residia em sua companhia.

Também os cartões de crédito acostados no anexo 2 são inservíveis a demonstrar o início da união estável em momento anterior a 21.1.2013. É que os das Lojas Marisa não têm data de emissão e os da Farmácias Pague menos foram emitidos em 12/2013.

O mesmo se diga em relação às "fotografias do noivado", eis que não estão datadas. A prova oral produzida em Juízo, de seu turno, não se mostrou harmônica e coerente com as demais provas dos autos.

Nesse sentido, observe-se que a autora sequer sabia declinar os nomes das ruas onde supostamente teria residido com o falecido no Alto do Maracanã e em Nova Descoberta. Também não logrou explicar de forma satisfatória como o teria conhecido

apenas em 1º.1.2012, na Igreja, e já no início de fevereiro do mesmo ano teria ido viver em sua companhia como marido e mulher.

Sobre a data do seu noivado, ora falou que teria sido em fevereiro, ora em março, ora em novembro de 2012, para ao fim dizer que teria sido em março de 2012, em um sábado, não se recorda se no dia 8 ou 9 daquele mês (destaque-se que o dia 8 de março de 2012 foi um quinta-feira).

Não se pode olvidar, ainda, que em um dado momento do seu depoimento a autora afirmou que a partir de fevereiro de 2012 passou a cuidar do falecido, esclarecido que cuidar seria tratar dos afazeres domésticos da residência daquele. Acrescentou que quando o conheceu a sua única atividade remunerada era "limpar a igreja", pelo que recebia R\$ 30,00 por semana, atividade que deixou "para cuidar dele, porque ele ao menos me dava dinheiro".

Após agosto/2012, quando o mesmo teria passado 8 dias no hospital Otávio de Freitas, é que teria ido viver em sua companhia. Confrontada com tais contradições, voltou a insistir que na verdade já residiria com ele desde fevereiro/2012.

Já a primeira testemunha ouvida em Juízo, Sra. Maria Amélia Santos de Harmonia, que reside há 30 anos próximo à rua Vila Flor, no Alto do Maracanã, insistiu se recordar que a autora teria ido morar naquela residência no dia 16.2.2012, inobstante afirme não se lembrar quem residisse no local anteriormente. Sobre o noivado da autora, esclareceu ter ido à festa, que ocorreu no dia 10.11.2012, um sábado, na suposta residência em comum do casal, no Alto do Maracanã. Por fim, negou terminantemente ter conhecimento de ser sido o autor internado no ano de 2012, mas apenas na época em que ele faleceu.

A segunda testemunha ouvida em Juízo, Sra. Marly Jerônimo Lopes de Santana, é a proprietária do imóvel supostamente locado à autora e ao falecido no período de 16.2.2012 a 16.2.2013. Inicialmente insistiu que a autora teria ido morar no local na companhia do falecido no dia 16.2.2012, inobstante não soubesse explicar o motivo do recibo da fiança do aluguel, assinado por seu marido, estar datado de 23.5.2012. Posteriormente, questionada sobre a razão de ter anotado à caneta em sua mão a data 16.2.2012, findou por reconhecer que na verdade a autora teria ido morar no local após o falecido, ainda que insista tenha sido no ano de 2012. Exibidas as fotografias do noivado da autora, apenas após longo tempo declinou a testemunha que tinham sido as mesmas tiradas em sua residência (de propriedade da testemunha, destaque-se), quando supostamente eles já moravam juntos. Por fim, desconhece qualquer internação do falecido no ano de 2012.”.

- Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Sem condenação em honorários, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0501422-42.2015.4.05.8312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

VOTO

- A finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais vícios (contradição, omissão, obscuridade e dúvida). Assim, trata-se de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator um posicionamento complementar que opere a dita integralização.

- Alega a autora que o acórdão embargado não analisou o seu requerimento de gratuidade judiciária, formulado na peça recursal. Pede o deferimento da gratuidade, bem como pugna pelo conhecimento do recurso inominado interposto.

- Assiste razão em parte à embargante. O citado requerimento não foi analisado por esta turma recursal. No recurso inominado, o demandante afirmou não possuir recursos para pagar as despesas deste processo.

- É admissível o deferimento da gratuidade judiciária em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/08/2013)

- No entanto, cumpre salientar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presente concessão não gera efeitos pretéritos. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. INTERPOSIÇÃO. EFEITOS

RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. **2. Inviável a concessão de assistência judiciária com atribuição de efeitos retroativos para se alcançar recurso já interposto.** Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDARESP 201301388292, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.)

- Embargos de declaração providos parcialmente apenas para deferir a gratuidade judiciária, sem efeito retroativo à data da interposição do recurso.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO Nº 0506295-24.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. BOLSA-FAMÍLIA. VALOR NÃO CONSIDERADO NA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Pede a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado, uma vez que o juiz monocrático, ao indeferir o pedido, considerou de forma equivocada a renda **per capita** e as fotos apresentadas no laudo.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta em cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade

laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

Assiste razão a parte autora. Inicialmente, verifico que o juiz monocrático considerou como renda familiar o valor referente ao Programa Bolsa- família. No entanto, o referido valor não pode ser considerado como integrante da renda do grupo familiar, conforme dispõe o § 2º do art. 4º do Decreto nº. 6.214/07.

Ressalte-se, ainda, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

No presente caso, ficou devidamente comprovada, por meio da perícia social (anexo 21), que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social, pois o piso é de cimento, as paredes sem reboco e os móveis apresentam mau estado de conservação. Logo, não há um mínimo de conforto para que uma pessoa portadora de cardiopatia *isquêmica, HAS, Diabete melito insulino-requerente, possa viver. Atente-se, ainda, que o juiz monocrático, ao verificar as condições pessoais da parte autora, considerou que a incapacidade é total e definitiva.*

Sendo assim, **reforma a sentença** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER (03/07/2013) e DIP na data desta decisão. Pagamento de valores atrasados nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Recurso provido. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA DO DE CUJUS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de pensão por morte.

- Sustenta a autora, em seu recurso, que a qualidade de segurada especial do falecido foi comprovada. Pede a reforma da sentença.

- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

- Para a concessão do benefício dispensava-se o cumprimento de carência. Todavia, exige-se a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito e da qualidade de dependente do pretense beneficiário.

- Os meios de comprovação do exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91. Entretanto, tal dispositivo não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

- Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

- No caso, as provas acostadas se mostraram aptas a servir como princípio de prova material, não havendo contradição entre os depoimentos colhidos e os documentos acostados, de sorte que não há dúvida quanto à qualidade de segurado especial do *de cujus* ao tempo do óbito. Dos documentos apresentados, cumpre destacar o INFBEN, que demonstra a concessão à autora de três auxílios-doença, na qualidade de segurada especial, nos anos de 2009, 2011 e 2014 - anexo 22. Na declaração firmada pelo Cartório do Registro Civil de Pedra - PE, bem como na certidão de casamento, consta a profissão do falecido como agricultor - anexo 3/4. Na entrevista rural do anexo 2, o INSS concluiu que a autora era trabalhadora rural.

- *Quanto à possibilidade de extensão da profissão da esposa (segurada especial, reconhecida pelo INSS - anexo 22) ao seu falecido marido, invoco os seguintes precedentes da TNU e do STJ:*

VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO CASAMENTO. PROFISSÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PENSIONISTA. BENEFÍCIO NEGADO. SÚMULA 06 TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU.

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade da parte-autora com base em dois fundamentos: primeiro, os documentos trazidos não se prestavam a título de início de prova material, seja por referirem-se a terceiros, seja por serem particulares e não trazerem prova da sua contemporaneidade, seja, enfim, por serem recentes; segundo, o recebimento, desde 1970, de pensão por morte deixada por seu marido. Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença em referência em todos os seus termos. 2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que o fato de ser pensionista de agricultor, essa condição de rurícola do marido lhe é estendida, a satisfazer o início de prova material. Com base nisso, diz que o acórdão combatido diverge tanto do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP) como da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) e de sua Súmula 06. 3. O Incidente foi inadmitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização conhecido em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e os arestos do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP), que estabelecem entendimento no sentido de que a certidão de casamento, a dar conta de que o marido é lavrador, estende tal condição à sua mulher, a valer como início de prova material; e da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) no sentido de que o recebimento de pensão por morte de rurícola também lhe aproveita, a confirmar a sua condição de lavradora. Some-se a isso a Súmula 06 desta Turma Nacional que firma entendimento no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, enquanto nos arestos em questão o benefício de Aposentadoria por Idade Rural foi concedido, o acórdão recorrido o negou. 5. No mérito, é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, com base na primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional: “Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência.” (grifei) 6. A parte-autora nasceu em 05/09/38, pelo que implementou a idade em 05/09/93. A DER é de 15/01/2008. Tenho como documentos válidos a título de início de prova material a Certidão de Casamento, de 1957; Declaração oficial da Prefeitura Municipal de que a autora é agricultora e está inscrita em Programa Social desde 2005 (Súmula 06 da TNU). **Segundo os termos da r. sentença, a cuidadosa juíza prolatora ouviu a única testemunha e esta lhe confirmou que a autora trabalha sozinha na roça há mais de 10 anos. Em reforço da prova testemunhal, dentro do contexto probatório, é de se considerar que a Pensão por Morte rurícola, advinda de seu marido, ao invés de infirmar a sua condição de trabalhadora rural opera no sentido contrário, de tornar mais evidente essa sua condição.** Em sendo favorável à parte-autora o contexto probatório, é de conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural. 7. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (15/01/2008), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. (PEDILEF 05154354720084058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 01/06/2012.)*

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR.

DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A inovação quanto à causa de pedir, em sede de rescisória, é inadmissível, sob pena de se aceitar o manejo da ação unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de um outro enfoque. A rescisória não se presta a corrigir erro de julgamento senão nas hipóteses clausuladas pelo art. 485 do Código de Processo Civil. 2. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. **Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.** 3. Não pairando dúvida quanto à incapacidade da autora para o trabalho e estando confirmado o seu trabalho como rural, tanto pelo início de prova documental quanto pela prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício, nos termos dos artigos art. 39, I, e 24, I, da Lei 8.213/91. 4. Ação rescisória julgada procedente. (AR 199700106322, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2008 LEXSTJ VOL.:00226 PG:00017 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. **3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.** 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400891724, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.)

- Estão provados também qualidade de dependente da autora, visto que esta era casado com o falecido (anexo 3), bem como o óbito do segurado (anexo 4).

- Recurso da autora provido para conceder a pensão por morte, com DIB na DER (06/09/2013). Parcelas atrasadas no forma do art. 5º. da Lei n. 11.960/2009.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

4. PROCESSO Nº 0501664-04.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE. CARÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF/88. ART. 458 DO CPC. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- O INSS recorre de sentença de procedência do pedido, que reconheceu o direito do autor à percepção de aposentadoria por idade, por entender comprovados os requisitos da idade e carência exigidos. Limita-se a arguir a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, em ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição e ao art. 458 do CPC.

- O recurso do INSS merece acolhida. Com efeito, da análise da sentença, constata-se que o magistrado singular entendeu que a carência da aposentadoria por idade perseguida, correspondente a 180 meses, restara atendida, sem indicar, contudo, quais os períodos de trabalho computados para tanto. Apenas mencionou genericamente que as anotações da CTPS e informes do CNIS comprovam que o segurado cumpriu o período de carência e a idade exigidas para obtenção do benefício perseguido.

- Desse modo, considerando o dever constitucional do magistrado de fundamentar suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, **anulo a sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a prolação de novo julgamento dentro dos parâmetros estabelecidos pelo citado art. 93, IX, da CF e art. 458 do CPC.

- **Recurso provido. Sentença anulada. Caso tenha sido concedida, revoga-se a tutela antecipada.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado do INSS para anular a sentença**, nos termos da ementa *supra*.

5. PROCESSO Nº 0500144-15.2015.4.05.8309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE PEDIR PARCIALMENTE DIVERSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS, em seu recurso, alega, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pede a reforma do julgado. Sustenta que não foi cumprido o período de carência.

Há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 301, §3º., CPC). De outro lado, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No processo nº. 0500148-91.2011.4.05.8309, não foi reconhecida a qualidade de segurado especial do requerente. No entanto, neste processo, o autor apresentou novo requerimento administrativo, o que implica causa de pedir parcialmente diversa, já que se acresce novo tempo de serviço ao contido no requerimento anterior. "Assim, naquilo em que o período a ser comprovado for diverso, a causa de pedir é diversa. Mas naquilo em que há interseção de períodos inexistente diversidade de causa de pedir, mas identidade, configurando coisa julgada parcial em razão de parte do período a ser comprovado ser o mesmo". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR PARCIALMENTE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O que configura a coisa julgada é a tríplce identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. No caso de aposentadoria por idade rural requerida em mais de uma oportunidade, as partes e o pedido (aposentadoria) são os mesmos. O mero fato de a aposentação ser postulada em datas diferentes não tem o condão de transformar um pedido em outro, pois sempre o que terá sido requerido é o mesmo benefício. A não ser assim, se a cada dia novo requerimento fosse formulado haveria, então, tantos pedidos quantos fossem os requerimentos feitos, trazendo, por via de consequência, a possibilidade de ajuizamento de igual quantidade de ações judiciais, o que seria rematado absurdo. 3. Já a causa de pedir traduz-se no exercício de atividade rural como segurado especial, suporte fático do pedido de aposentadoria, a ser comprovado no período equivalente ao de carência para a concessão do benefício. Resulta daí que pedidos efetuados em datas diversas poderão determinar períodos equivalentes ao de carência diversos, ou parcialmente diversos. 4. Assim, naquilo em que o período a ser comprovado for diverso, a causa de pedir é diversa. Mas naquilo em que há interseção de períodos inexistente diversidade de causa de pedir, mas identidade, configurando coisa julgada parcial em razão de parte do período a ser comprovado ser o mesmo. 5. Conjugando-se o pedido com a causa de pedir, tem-se que, nos casos de aposentadoria por idade rural, há um pedido subjacente ao pedido de aposentadoria em si, que é o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial por um determinado lapso de tempo. Ou seja, é ao mesmo tempo requisito para a concessão e, em si próprio, um pedido autônomo. (...). (APELREEX 00150455120124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/12/2013.)

No mérito, entretanto, assiste razão ao INSS. No processo nº. 0500148-91.2011.4.05.8309, ajuizado em 2011, foi constatado que o autor era pedreiro. Dessa forma, resta evidente que ele não poderia preencher o requisito da carência no ano de 2014, data da nova DER. Isso porque, entre o indeferimento judicial em 2011 e a apresentação de novo requerimento administrativo, passaram-se apenas três anos, tempo insuficiente ao cumprimento da carência, exigida para a concessão do benefício.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há a figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

6. PROCESSO Nº 0507167-39.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO E/OU PPP. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na percepção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, em decorrência da sujeição a ruído acima dos patamares legais.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da

apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. **Cumprido ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Na hipótese, a sentença reconheceu a especialidade do período de **25/06/1985 a 25/01/1988**, exercido pelo autor na função de cobrador, subsistindo a controvérsia acerca dos seguintes intervalos de trabalho: **de 14/10/1991 a 30/10/2008; de 03/11/2008 a 04/11/2011 e entre 23/11/2011 e 03/10/2014 (DER)**. Da análise dos PPPs apresentados (anexos 08/10), os quais se mostram idôneos conforme premissas acima, tenho que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto comprovado que, durante os referidos interregnos, o segurado laborou com exposição sempre superior a 90 decibéis e, portanto, acima dos patamares legais, fazendo jus, portanto, à contagem diferenciada dos períodos em questão.

- Implementadas as modificações aqui operadas, constato que o autor contabilizou **25 anos, 5 meses e 22 dias de labor prestado sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, donde cabível a concessão de aposentadoria especial em seu favor, a partir do requerimento administrativo, formulado em **03/10/2014 (DIB=DER)**.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43**

da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

7. PROCESSO Nº 0500765-39.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora, em seu recurso, que, apesar do reconhecimento de incapacidade apenas parcial pela perícia judicial, tal incapacidade afeta significativamente sua atividade habitual, portanto, seria devida a concessão do benefício. Pede a reforma da sentença.

Com efeito, as alegações formuladas pela demandante devem ser acolhidas. A incapacidade prevista no art. 59 da Lei 8.213/91 é aquela que afeta substancialmente o rendimento do trabalho habitual da pessoa assolada pela enfermidade. Este é, aliás, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se depreende do seguinte aresto:

-VOTO -PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” – art. 59 da Lei n. 8.213/91. Ou seja: **a Lei não exige que o segurado esteja incapacitado para todas as atividades laborativas, mas, tão somente, para sua atividade habitual. 2. “O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” – art. 62 da Lei n. 8.213/91. Assim, havendo comprovação de que a parte autora não poderá retornar ao exercício da sua atividade habitual, bem como de que é possível o exercício de atividade compatível com as limitações decorrentes de sua patologia, deve-se encaminhar o segurado para a reabilitação profissional a cargo do INSS e não se exigir que ele se autorreabilite. 3. Recurso conhecido e provido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação do (a) segurado (a) para atividade compatível com as suas limitações, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.**

(TNU - PEDILEF: 20227420074036302 , Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 10/01/2012, Data de Publicação: DOU 01/06/2012).

Vale salientar, inclusive, que o próprio perito concluiu que a enfermidade da qual a requerente é portadora a impede de exercer sua última atividade antes de ficar desempregada. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 9, 17 e 18, respectivamente: "9) Caso a incapacidade seja parcial, quais atividades podem ser executadas pelo(a) periciando(a)? R. **O periciando pode desempenhar atividades de baixa a moderada demanda física ou então em posição sentada, como a de balconista, atendente, ascensorista de elevador, recepcionista e porteiro,** 17) Caso esteja desempregado(a), pode o(a) periciando(a) desempenhar as profissões que já exerceu no passado, mesmo acometido da doença alegada? R. **Não pode,** 18) Vale dizer: Encontra-se capaz ou incapaz para o exercício de sua última profissão ou de alguma das profissões que já desempenhou?R. **Encontra-se incapaz de exercer suas últimas profissões".**

Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Destaca-se, ainda, que, na análise da incapacidade, o julgador deve considerar também as condições pessoais do enfermo, eis que, tais condições podem reforçar as dificuldades causadas pela doença, impedindo completamente a reinserção do segurado no mercado de trabalho. No caso, a parte possui uma idade avançada (51 anos) e baixo grau de instrução. Resta evidente, portanto, que as limitações impostas pela sua patologia atingem de maneira significativa a qualidade do trabalho do requerente, situação que é agravada em face de sua condição sociocultural. Saliente-se que este é o entendimento perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se depreende do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1.A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2.Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator

JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. **Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.** 4. **Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.** 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 50032658120124047104, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013).

A qualidade de segurado restou provada conforme o CNIS do anexo 16.

Recurso provido. Sentença reformada para conceder o auxílio-doença, com a DIB na DER (20/11/2013 - anexo 5). Parcelas atrasadas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

Sem honorários advocatícios, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

É o voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO Nº 0522295-36.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência, que determinou a averbação do período de **15/09/1988 a 31/12/2003** como atividade especial em decorrência de labor exercido com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. A primeira pede o reconhecimento do período subsequente, situado entre **01/01/2004 a 02/09/2008**, à vista da retificação do PPP procedida pela CELPE, conforme carta, PPP e laudo, insertos nos anexos 21/22, que atestam a exposição à tensão elétrica de 250 volts, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS, por sua vez, refuta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade a partir da edição do Decreto 2.172/97, além de aduzir que houve a utilização de EPI eficaz.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. **Cumpra ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Para a atividade exercida como eletricista, não basta a simples anotação na CTPS, fazendo-se necessária a comprovação de que o trabalhador esteve, de fato, submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8).

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012); (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012); (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012); (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012); (RESP Nº 1.306.113 – SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012).

- No caso, o período compreendido entre **01/01/2004 a 02/09/2008** deve ser computado como atividade especial. A CELPE, retificando as informações lançadas no e laudo PPP insertos nos anexos 09/10, emitidos, respectivamente, nos anos de 2003 e 2008, apresentou carta (anexo 21), esclarecendo, quanto à eficácia do EPI e EPC utilizados pelo demandante, que:

"(...)

Outrossim, o uso de EPI destinado ao agente agressivo eletricidade não significa total proteção ao risco, visto que as características do equipamento como isolamento, maleabilidade, resistência a chamas e impermeabilidade podem sofrer alterações conforme o ambiente de trabalho e condições climáticas.

Ressalta-se também que o uso de EPI não protege de forma eficaz o trabalhador exposto a condições especiais em que há possibilidade de ocorrência de explosão de equipamentos, incidência de raios, rompimento da rigidez dielétrica do ar, indução eletromagnética, choque elétrico, vários níveis de tensão e de corrente elétrica, entre outros.

A imprevisibilidade da eletricidade não permite a completa proteção do eletricitário, visto que a qualquer momento o agente agressivo pode causar algum dano, seja em uma fração de segundo em que o trabalhador ficou exposto, seja ao último minuto de sua jornada de trabalho.

Desta forma, a partir de revisão interna, a CELPE passou a emitir os novos laudos e corrigir os laudos antigos que estavam informando que os EPI e EPC são eficazes, em virtude principalmente destes equipamentos não eliminarem por completo o risco de acidente. (grifei)

(...)"

- Assim, à vista da carta apresentada pela CELPE, bem assim do PPP e laudo técnico retificados (anexo 21/22), idôneos à comprovação de atividade especial conforme premissas acima, os quais atestam expressamente que, quando em causa o agente nocivo eletricidade, os EPIs fornecidos não são 100% eficazes, computo como atividade especial o período de trabalho compreendido entre **01/01/2004 a 02/09/2008**, exercido pelo demandante com exposição à eletricidade superior a 250 volts.

- Pelos mesmos fundamentos, confirmo a especialidade do período reconhecido pelo juízo singular e questionado pelo INSS, situado entre **15/09/1988 e 31/12/2003**.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor logrou comprovar **35 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de ajuizamento da ação (**30/10/2014**), considerando que, na data do requerimento administrativo, formulado em 04/04/2014, ainda não perfizera o tempo necessário à obtenção do benefício perseguido.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao questionamento. Não há obrigação de manifestação

expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido. Recurso do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0500965-28.2015.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45, CAPUT, LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE TERCEIROS PARA A VIDA DIÁRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que, apesar de o juiz monocrático ter concedido o benefício pleiteado, não houve a concessão do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o referido benefício.

O art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". Grifei.

O perito judicial afirmou que a parte autora necessita de "alguns cuidados de terceiros para os atos da vida diária". Dessa forma, entendo que ele não tem condições de realizar suas tarefas diárias de forma autônoma, em face de sua enfermidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a DCB (22/09/2012). Pagamentos de atrasados corrigidos nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

Recurso provido. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

10. PROCESSO Nº 0506080-18.2010.4.05.8302

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TNU. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

Diante da decisão da TNU (anexo 66), proferida em sede de pedido de uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal, determinei a realização de perícia social - anexo 67.

Sendo assim, passo a apreciar o recurso da parte autora interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

Assiste razão à parte autora. Isso porque o requisito de renda familiar *per capita* deve ser relativizado diante das condições pessoais da parte autora. É que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

No presente caso, restou comprovado, por meio da perícia social (anexos 72/73), que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social, pois o seu piso é de cimento, a maior parte das paredes encontram-se sem reboco e úmidas, a higiene é precária e sem móveis e eletrodomésticos de elevado valor. Não há, pois, um mínimo de conforto para que uma pessoa com deficiência (retardo mental) possa conviver.

Em relação à incapacidade física, designada perícia, o especialista concluiu ser o autor portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborativas e para a vida independente de forma **definitiva e total**.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB = DER (12/06/2006 - anexo 1) e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Recurso provido. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios.

É o voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

11. PROCESSO Nº 0502200-42.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-reclusão.

- Alega a recorrente que, à época do recolhimento do segurado à prisão, o valor do último salário de contribuição estaria abaixo do teto legalmente previsto para o segurado de baixa renda.

- O benefício de auxílio-reclusão, consoante dicção das regras contidas no art. 80, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido, independentemente de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, IV, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e o seu recolhimento à prisão.

- Nesse diapasão, constata-se que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º.) efetivo recolhimento à prisão; 2º.) condição de dependente de quem objetiva receber o benefício; 3º.) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º.) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da empresa e 5º.) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado (prisão posterior a EC nº 20/98).

- A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 13, expressamente limitou o direito de acesso ao auxílio-reclusão apenas àqueles que tenham, à época da restrição da liberdade, renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a serem corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda do segurado é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes: STF, Tribunal Pleno, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08/05/2009.

- De acordo com o artigo 116, §1º., do Decreto nº 3.048/99, a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida pelo segurado no mês do seu recolhimento à prisão.

- O último vínculo empregatício do segurado recolhido cessou em 30/03/2011 (CTPS - anexo 20). Ele foi recolhido à prisão em 18/01/2011 (anexo 7). Restou atendida, pois, a qualidade de segurado.

- Quanto ao limite da renda, o segurado, no mês em que foi recolhido à prisão, teve o salário de contribuição (competência de janeiro de 2011) de R\$ 650,30, conforme o CNIS (anexo 11). Assim, inexistiu óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, que, consoante atualização do art. 5º. da portaria interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010, era de R\$ 862,11.

- Neste sentido invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia gira em torno dos requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão. 2. **O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão a renda do preso no momento da prisão.** 3. O Tribunal de origem deixou claro que a verba percebida pelo segurado atingia mensalmente montante superior ao teto fixado na Portaria MPS n. 727/03. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 568308 SP 2014/0212563-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)

- A comprovação da qualidade de dependentes dos requerentes também foi atendida conforme os documentos dos anexos 2/6.

- Precedente desta Turma Recursal: proc. 05240737520134058300, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para conceder o auxílio-reclusão, com a DIB na DER (27/10/2014 - anexo 8). Parcelas atrasadas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

12. PROCESSO Nº 0500294-23.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FIES. ENCERRAMENTO INDEVIDO DO FINANCIAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo FNDE contra sentença que o condenou a regularizar a situação da requerente perante instituição de ensino e ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte recorrente reitera todos os argumentados levantados na contestação, alegando que não estaria autorizada a proceder à dilatação do FIES, em virtude da ausência de validação do aditamento de dilatação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da respectiva Instituição de Ensino Superior - IES. Insurgiu-se, ainda, a demandada contra os critérios de atualização monetária estabelecidos na decisão recorrida.

A sentença proferida pelo juiz monocrático não merece reparos no que toca ao mérito da demanda. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação “**per relationem**” pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença recorrida como fundamento desta decisão:

“Em que pesem os argumentos das rés, verifico nos anexos 16, 17 e 18 que foi emitido sim, em nome da autora, o Documento de Regularidade de Dilatação –DRD, feito pela CPSA, cuja solicitação ocorreu em 13/8/2014 e o resultado ocorreu em 18/8/2014, referente ao segundo semestre/2014, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 3.º da Portaria Normativa n.º 16 de 4/9/2012. O referido documento encontra-se assinado pela estudante e pelo responsável da CPSA (docs. 16/18), obedecendo os requisitos previstos na Portaria citada.

Diante do preenchimento dos requisitos, não havia motivos, aparentemente, para que ela não conseguisse fazer a dilatação no sistema, já que, como o próprio FNDE relata, o prazo para tanto se extinguiria apenas em 30/11/2014, ou seja, o procedimento ocorreu dentro do prazo estipulado pelo MEC na Portaria n.º 463 de 30/10/2014 que tratou exatamente da dilatação de prazos, em virtude de óbices operacionais.

Dessa forma, entendo bastante verossímeis as alegações da autora de que cumpriu todos os requisitos estipulados e, no entanto não conseguiu realizar o aditamento de dilatação por constar informação de prazo esgotado.

Embora se saiba que as regras para o financiamento estudantil são bastante rígidas, deve-se atentar também para o fato de que qualquer sistema é passível de falhas e erros, não sendo a primeira vez que existem relatos acerca dessas falhas

sistêmicas ocorridas no sítio eletrônico do MEC e especificadamente, do FIES, tanto é que, vez por outra, são editadas Portarias de prorrogação de prazo.

A falta de aditamento de dilatação trouxe consequências para a autora, já que ela não conseguiu o financiamento para o segundo semestre de 2014 e, conseqüentemente ficou devedora junto à Instituição de Ensino que estuda, fato já confirmado por esta ré no anexo 46.

O prejuízo sofrido pela autora em decorrência de falha no sistema do FIES é fato suficiente a ensejar a responsabilização por danos morais ao FNDE. Quanto aos outros réus, não vislumbro nenhuma conduta que tenha contribuído para o transtorno que a autora sofreu, uma vez que, pela ausência de documentação pelo FNDE, não se pode precisar qual o real motivo da não realização do aditamento se a autora já sabia do procedimento (vez que já tinha efetuado no semestre anterior), bem como apresentou a validação do CPSA da IES.

Ademais, cabe o dano moral na sua versão profilática, pedagógica-punitiva, para coibir o ofensor a reiterar a conduta em outras vezes e a aprimorar seus serviços.

A indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ter caráter profilático, procurando, como o peso financeiro impingido ao ofensor, desestimulá-lo a repetir o ato. Da análise dos autos, quanto ao réu, é dispensável argumentos acerca de sua capacidade financeira. Por se tratar de ente federal, deveria ter mais zelo pelo cumprimento da lei e demais atos normativos, primando, inclusive, pelo princípio da eficiência, aprimorando seu sistema para evitar erros como o ocorrido no presente caso.

*Por fim, considerando que o fato foi de pequena repercussão, fixo o valor da indenização por danos morais em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, quantia que entendo suficiente para indenizar a autora pelo dano moral sofrido e para desestimular o réu (FNDE) a repetir o ocorrido, aperfeiçoando seu serviço”.*

No entanto, em relação aos critérios de atualização, assiste razão ao FNDE. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar,

igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas quanto os critérios de atualização nos termos da art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condenação do FNDE em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC)

É como voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO FNDE**, nos termos da ementa supra.

13. PROCESSO Nº 0500761-24.2014.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. HIDROCARBONETOS. JUROS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré manejam recursos inominados contra sentença de parcial procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em **28/12/2012**. A primeira pede o reconhecimento dos períodos laborais de **16/12/1980 a 01/03/1982; 23/04/1982 a 23/08/1983; 23/05/1985 a 29/06/1990; 04/08/1990 a 01/04/1991; 04/11/1991 a 07/03/1992; 28/02/1992 a 31/12/1992; 17/10/1994 a 03/08/1995; 14/12/1992 a 05/10/1993 e de 08/02/1994 a 10/06/1994**, e, de conseguinte, a obtenção de aposentadoria especial. O INSS, por sua vez, questiona o único intervalo de trabalho reconhecido pela sentença como atividade especial, situado entre **05/02/1997 a 01/12/1998**, sob o argumento de extemporaneidade dos documentos apresentados. Requer, na hipótese de manutenção da condenação, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo

exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, **tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- De todo modo, quanto à utilização de EPI eficaz, o próprio INSS tem entendido que *“Será considerada a informação sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.”* (vide Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4).

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.”

(TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- Dito isso, passo à análise dos períodos discutidos no presente feito.

- **Períodos de 16/12/1980 a 01/03/1982; 23/04/1982 a 23/08/1983; 23/05/1985 a 29/06/1990; 04/08/1990 a 01/04/1991; 04/11/1991 a 07/03/1992; 28/02/1992 a**

31/12/1992; 17/10/1994 a 03/08/1995 (Construtora Queiroz Galvão): faz jus o demandante ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos referidos interregnos, em decorrência da exposição a benzendo, conforme satisfatoriamente comprovado por meio dos PPPs exibidos nos anexos 08/12 e 14/15).

- **Períodos de 14/12/1992 a 05/10/1993 e de 08/02/1994 a 10/06/1994 (Empresas Sul Americana de Montagens S/A):** de igual forma, comprovou o autor que, nos intervalos em questão, laborou com submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade das atividades então desempenhadas (cf. PPPs anexo 06, fls. 07/09).

- **Período de 05/02/1997 a 01/12/1998:** correto o entendimento adotado pelo juízo singular, ao reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo postulante no interstício em pauta, à vista do PPP inserto no anexo 07, que comprova o labor com exposição a bezeno.

- Pois bem, antes de recalcular o tempo de serviço/contribuição do autor, cumpre fazer menção à petição atravessada pelo INSS (anexo 55), por meio da qual informou a impossibilidade de implantar o benefício com DIB na DER, em virtude dos erros materiais constantes da planilha confeccionada pela Contadoria do Juízo (anexo 41). Com efeito, da análise da planilha e do acervo probatório, observo assistir razão ao Instituto Previdenciário, quanto aos seguintes aspectos: o vínculo com a Construtora Queiroz Galvão, entre **05/02/1997 e 01/12/1998** foi contado em duplicidade (itens 20/21 da planilha); a data de início do vínculo constante do item 12 é **04/07/1990** (vide CTPS anexo 18, fl. 03) e, finalmente, no item 13, o termo final do vínculo laboral é **22/10/1991** (CTPS anexo 19, fl. 03). Assim, a nova planilha foi elaborada com a retificação dos erros aqui apontados e constatados.

- Dito isso, observo que o autor logrou comprovar, na data do requerimento administrativo, protocolado em **28/12/2012 (DER)**, **38 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria integral, com o pagamento das parcelas em atraso, desde então (**DIB=DER**).

- Razão assiste ao INSS, contudo, quanto aos juros de mora e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor parcialmente provido** para reconhecer os períodos de trabalho situados entre 16/12/1980 e 01/03/1982; 23/04/1982 a 23/08/1983; 23/05/1985 a 29/06/1990; 04/08/1990 a 01/04/1991; 04/11/1991 a 07/03/1992; 28/02/1992 a 31/12/1992; 17/10/1994 a 03/08/1995; 14/12/1992 a 05/10/1993 e de 08/02/1994 a 10/06/1994, como atividade especial, e, por conseguinte, determinar concessão de aposentadoria integral, a partir do requerimento administrativo, protocolado em 28/12/2012. **Recurso do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que o cálculo dos juros de mora e correção monetária se dê na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal do INSS, remanesce sua obrigação no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

14. PROCESSO Nº 0500446-53.2015.4.05.8306

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ENUNCIADO Nº. 12 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou a ré a conceder em favor da parte autora pensão por morte.

Alega o INSS, em seu recurso, que o julgado deve ser reformado em face da perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que a última contribuição contemporânea ao tempo de serviço ocorreu em maio de 2007, enquanto que o óbito ocorreu em 06/09/2010. Pede, ainda, a reforma quanto à aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

A alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado não merece prosperar. Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "**No que concerne à comprovação da qualidade de segurado, inobstante a existência de vínculo extemporâneo constante no CNIS, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado de Sandoval Alves de Souza à época do passamento. Da análise da CTPS juntada aos autos (doc. 5), bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado em audiência, verifica-se que o último vínculo empregatício do extinto com o empregador Rubens Cezar da Silva ME se encerrou em 30/01/2010, portanto, na data do óbito, ocorrido em 06/09/2010, o falecido ainda estava acobertado pela Previdência Social. Saliente-se que a anotação na CTPS não apresenta irregularidades, gozando o registro em carteira de presunção juris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Egrégio TST e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório". (Grifei).**

No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, **a contrario sensu**, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério de aplicação dos juros e da correção monetária.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Recurso do INSS parcialmente provido.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

15. PROCESSO Nº 0501101-19.2015.4.05.8308

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA QUANTO AO USO DE TRANSPORTE COLETIVO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DEVIDO. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009). RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de auxílio-transporte, tendo como parâmetro valor da passagem de ida e volta em transporte coletivo municipal,

bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, excetuadas as eventualmente já pagas, observando-se o desconto previsto no art. 2.º, da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a serem atualizadas consoante as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS se insurge contra a sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustenta o não cabimento do auxílio-transporte, nos termos da Lei 7418/1985 e da MP 2165/2001. Por fim, recorre dos juros e da correção monetária, para que seja aplicada a Lei 9.494/97.

Assiste razão apenas em parte à recorrente.

A alegação de carência de ação do INSS não merece sustentação, porque a possibilidade jurídica é evidente, uma vez que não se trata de aumento concedido pelo Poder Judiciário, mas interpretação da aplicação de dispositivos legais (Lei 7418/1985 e da MP 2165/2001) referentes a auxílio-transporte.

A legitimidade passiva do INSS decorre de sua natureza jurídica de autarquia federal, portanto, dotada de autonomia administrativa e financeira. Assim, detém legitimidade passiva processual, na hipótese dos autos, em que sua funcionária requer auxílio-transporte.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Interpretando o dispositivo legal acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de ser possível o pagamento do auxílio-transporte em casos de uso de veículo próprio no deslocamento afeto ao trabalho. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. *Agravo Regimental não provido.*" (STJ, AGARESP - 436999, 2.^a Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP - 1143513, 5.^a Turma, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ, AGRESP - 576442, 6.^a Turma, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), julgado em 02/02/2010).

Desse modo, o auxílio-transporte é devido.

Passa-se à análise do valor do benefício requerido.

De acordo com o art. 76, parágrafo único, do Código Civil o domicílio do servidor público é "o lugar em que exercer permanentemente suas funções". Mas isso implica uma obrigação de eles residirem no mesmo município em que trabalham? Penso que não, uma vez que tal imposição somente existe para os juízes (art. 93, VII da CF) e para os membros do Ministério Público (art. 129, § 2º da CF). De todo modo, não deixa de ser uma mera opção do servidor a fixação de residência em local diverso do seu trabalho, já que seu domicílio necessário está onde exerce sua atuação funcional. Então, surge outra pergunta: o exercício de tal liberalidade obriga a Administração a efetuar o pagamento de um valor maior, a título de auxílio-transporte, do que aquele que pagaria caso o servidor optasse por morar onde trabalha?

Uma resposta ideológica à questão seria não. Não faz sentido compelir a Administração, na minha visão particular, a reembolsar, por exemplo, passagens para o servidor lotado em Petrolina vir todos os dias para sua residência em Recife. Ou mesmo para o servidor lotado em Recife viajar todos os dias para sua residência em Fortaleza ou Salvador. A situação jurídica é a mesma que a presente, a despeito das distâncias diferentes. A opção legal, contudo, foi diferente. O art. 1º da Medida

Provisória 2.165-36/2001 expressamente diz que o pagamento é destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte municipal, intermunicipal ou interestadual.

Apenas que, por se tratar de verba indenizatória, o servidor deverá apresentar declaração, no que tange às despesas efetivamente efetuadas, nos termos do art. 6º da MP 2.165-36.

Com relação ao critério de cálculo dos juros e da correção monetária fixado na sentença, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE (ainda pendente de julgamento), a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, ao menos por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para determinar que a incidência dos juros de mora, e da correção monetária, se dê na forma acima exposta.**

Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto sucumbente a autora em parcela mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

16. PROCESSO Nº 0502848-35.2014.4.05.8309

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. COISA JULGADA. AGRAVAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial.

Alega o INSS que os requisitos para a concessão do referido benefício não foram atendidos. Recorre, também, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Rejeito a alegação de coisa julgada. No anexo 37, o perito afirmou que o autor sofreu agravamento da sua enfermidade no ano de 2014, ou seja, quando apresentou novo requerimento administrativo. Nesses casos, portanto, não há que falar em coisa julgada. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. **COISA JULGADA. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.** INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. **Quanto à preliminar de coisa julgada, observa-se que há identidade de partes e pedidos, mas não da causa de pedir em relação às ações de nº 0502723-83.2008.4.05.8501S e 0503232-09.2011.4.05.8501S, já transitadas em julgado. Isto porque a causa de pedir das ações anteriores foi o indeferimento do pedido realizado em 28/10/2008, enquanto a causa de pedir da presente ação foi o agravamento da enfermidade, conforme constatado pelo médico perito, e o indeferimento do requerimento administrativo feito em 22/03/2012.** 2. Com relação à alegação de nulidade da sentença, a realização de perícia sócio-econômica não é imprescindível para a comprovação da condição de miserabilidade, desde que esta reste devidamente demonstrada nos autos, o que se verifica no presente caso. 3. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4. O médico perito concluiu ser o demandante portador de cifoescoliose tóraco-lombar acentuada, doença progressiva e irreversível, que provoca dores na coluna lombar, causando incapacidade total e definitiva. Ressalte-se que a autarquia-ré não contestou, em sede de apelação, a condição de deficiente do apelado, demonstrando sua concordância com o preenchimento de tal requisito. 5. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 6. O núcleo familiar, de acordo com as testemunhas, é composto pelo postulante, sua esposa e seu filho, sendo o grupo dependente do bolsa-família e da ajuda ocasional de parentes. Considerando que a família é formada por um deficiente e uma criança pequena, constata-se a precariedade da situação financeira vivenciada pelo núcleo familiar do suplicante. 7. É devido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, nos termos da sentença. 8. Como a ação tramitou originalmente na Comarca de Poço Redondo - SE, será aplicada a legislação estadual em relação às custas, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9.289/96. Analisando-se a legislação estadual acerca das custas judiciais, Lei nº 5.371/04, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação da apelante no pagamento das custas. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00109857120134059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/01/2014 - Página::316.)

O art. 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício: a) incapacidade; e b) miserabilidade.

No tocante ao requisito da incapacidade, entendo que ficou devidamente comprovada, conforme o laudo pericial. Atente-se para trecho da referida sentença: "*A perícia médica confirmou que a parte autora é portadora de 'pé torto congênito Q66-acometimento intenso', origem congênita, com incapacitação parcial e permanente para o exercício das suas atividades habituais. Explicou o perito que 'o periciando é portador de pé torto congênito, patologia onde há deformidade relevante nos pés, dificultando andar e geralmente provocando lesões na coluna vertebral devido a marcha e postura inadequadas, há contraindicação a atividades que demandem esforços físicos, sem possibilidade de melhora, caracteriza deficiência física permanente, que obstrui sua participação na sociedade em igualdade de condições com os demais, apresenta dificuldade de locomoção. Há incapacidade para as atividades compatíveis com sua escolaridade. Conclusão: incapacidade parcial e permanente, deficiência física'*. Entendo que a parte autora possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "*se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*".

Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

No que tange à análise da miserabilidade, o STF, no julgamento dos RREE 567985-MT e 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

No caso, a miserabilidade se encontra presente. A casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social, fato demonstrado na inspeção social (anexo 20): "**destaco que se trata de uma casa de alvenaria, com dimensões aproximadas de 6m de frente por 9m de fundo. A fachada não é rebocada e nem pintada, o piso é de cimento grosso, não possuindo forro ou laje, e tendo ainda**

fição aparente, localizada em uma pequena propriedade rural. A casa possui uma sala, dois quartos e uma cozinha, não tendo banheiro. Na sala, havia apenas uma mesa e uma cadeira. No primeiro quarto, havia alguns canos, uma máquina moedora de cana e uma motocicleta que o declarante afirma pertencerem a proprietária do imóvel. No segundo quarto, havia cama de solteiro e um guarda-roupa de solteiro. Na cozinha, por sua vez, havia uma mesa, um fogão duas bocas e um amplificador de som que o declarante afirma ser de propriedade da senhora Eva Oliveira Amorim". Ademais o autor reside sozinho, sobrevivendo de ajuda esporádica de sua irmã.

Por fim, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

17. PROCESSO Nº 0500020-32.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº. 8.213/1991. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 29, DE 15/04/2010, DO INSS. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

Cuidam-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas, condenando-o pagar à parte autora os valores relativos à revisão em seu benefício previdenciário, deferido em 31/08/2007 (anexo 2). Alega o autor que a sentença não poderia limitar o termo inicial da prescrição à data da emissão do memorando-circular n. 29, de 15/04/2010, mas deveria retroagir a 15/04/2005. O INSS, por sua vez, sustenta que o autor já recebeu todas as parcelas a que faria jus por meio de uma outra ação judicial. Afirma, assim, que falta ao autor interesse de agir.

Assiste razão ao autor. A TNU reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários, com base artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou tal direito. Assim, "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

No julgamento em questão (processo nº. 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee), restou decidido, portanto, que: a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. **Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que**

voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. **Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.** 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. **Pedido de uniformização conhecido e desprovido.** 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193.)

Destarte, não estão prescritos os valores atrasados eventualmente devidos à parte autora, pois esta ação foi proposta dentro do quinquênio imediatamente posterior à edição do citado memorando-circular n. 29/2010.

Por outro lado, o recurso do INSS não merece ser provido. Isso porque a alegação de que o autor teria recebido os valores devidos por meio de outro processo não foi

acompanhada sequer de cópia da respectiva petição inicial, de decisões judiciais nele prolatadas ou de qualquer outro elemento que indique a identidade de ações.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso do autor provido. Recurso do INSS improvido.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

É como voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

18. PROCESSO Nº 0503311-67.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA DATA DO ÓBITO. DIP NA DER. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de valores retroativos à data do óbito do instituidor do benefício de que é titular (pensão por morte).

Em suas razões, a recorrente alega que o benefício de pensão por morte foi deferido com DIB a partir da data do óbito de seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do valor referente à diferença entre essa data e aquela em que formulou o requerimento administrativo do benefício. Alega ainda que anotou o número do protocolo de um suposto agendamento telefônico para requerer a aludida pensão por morte.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Destarte, transcrevo o seguinte trecho da sentença recorrida, a qual adoto como razões de decidir: "(...). Na hipótese dos autos, a autora não demonstrou ter solicitado a prestação no prazo de 30 dias contados do óbito do instituidor, razão pela qual não há ilegalidade no ato administrativo que se limitou a pagar-lhe a prestação desde quando postulada, tendo em conta o decurso de lapso superior a 30 dias entre o falecimento do segurado e o protocolo do benefício em questão. Registre-se, por oportuno, que o documento do anexo 2 não serve para tal finalidade, na medida em que se trata de mera anotação particular da demandante. Com efeito, a fixação da DIB (data de início do benefício) na data do óbito (para fins de cálculo da RMI da prestação, que deverá observar o referido marco) não implica o pagamento das parcelas da pensão desde então, devendo a DIP (data de início do pagamento) ser fixada, de fato, na DER (data de entrada do requerimento), quando esta for posterior ao trintídio que sucede ao falecimento. Além disso, é importante destacar que a pensão compreende direito patrimonial disponível e que incumbe ao beneficiário capaz provocar a sua concessão mediante o protocolo do pedido administrativo, devendo respeitar as limitações decorrentes de sua demora ou inércia. Desse modo, nos moldes do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, inviável a retroação da DIP da pensão. (...)."

Rejeito também a alegação de nulidade do *decisum* recorrido. A simples anotação unilateral de um suposto protocolo de atendimento telefônico não constitui início de prova material, a justificar a realização de audiência de instrução. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...). **8. É inexistente o início razoável de prova material. Nesse caso, inócua seria a produção da prova oral em audiência, consoante precedentes deste Tribunal:** "(...) 4. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que os documentos juntados aos autos comprovam, de forma inequívoca, que a parte autora não exerceu a atividade rural para fins de obtenção da aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação não provida." (AC 200635030023930, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:242). (...). 10. Apelação a que se nega provimento. (AC 00738854720114019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:101.)

Assim, se o pedido de pensão por morte foi formulado na via administrativa em data posterior aos 30 (trinta) dias subseqüentes ao óbito do instituidor, não há parcelas devidas anteriormente ao referido requerimento administrativo, a teor do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso inominado interposto pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

19. PROCESSO Nº 0501103-77.2015.4.05.8311

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. RECURSOS INOMINADOS DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, de acordo com o novo teto estipulado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, cumulado com o pagamento de diferenças atrasadas, devidamente corrigidas. O autor também apresenta seu recurso, alegando que, "para a matéria objeto desta ação foi interposta ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183)". Pede que se declaram "prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja 5 anos antes do ajuizamento da ACP".

- De início, afasto a alegação de decadência, arguida pelo INSS. Isso porque não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS ECS Nº 20/98 E 41/03. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Pretende o particular a readequação do seu benefício previdenciário, obtido em 30/08/1989, para incidência do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. **2. Não há que se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente desta Corte.** 3. A presente demanda não comporta o julgamento imediato da lide em razão da ausência de documentos essenciais ao deslinde da ação. 4. Com respaldo na garantia magna do livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão garantido por expressa previsão constitucional (CF/88, art. 5o., inc. XXXV), merece ser anulada a sentença singular para que, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, seja restabelecida a marcha processual até ser proferido novo julgamento. 5. Apelação do particular provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos

autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 08030708120144058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

- As redações do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 faziam crer que o novo regramento destinava-se apenas aos benefícios concedidos dali em diante. Todavia, tal interpretação não foi unânime, gerando julgamentos divergentes.

- Superando a discussão acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela possibilidade de aplicação do novo teto previsto nas emendas constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Confira-se a ementa respectiva:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º. da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE/564354-SE, Rel.: Min. Carmen Lúcia, DJ , data: 15.02.2011).

- Inequívoco é o direito do autor de ter seu benefício previdenciário revisado de modo a observar os ditames dos tetos estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º. da Emenda Constitucional n. 41/2003, com o conseqüente pagamento dos valores devidos a partir da vigência das referida Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal.

- O recurso interposto pelo autor também não merece provimento. Deve ser rejeitada a alegação de que a prescrição quinquenal deve ter como base a data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* somente nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. READEQUAÇÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS ECS Nº 20/98 E 41/03. REPERCURSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Não há

de se aplicar o instituto da decadência, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. A hipótese é apenas de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda.

2. Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, tem-se que não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei n.º 7.347/85, que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. 3. Pretende o particular a readequação do seu benefício previdenciário para incidência do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. 4. O STF ao julgar o RE 564.354/RE, com repercussão geral, entendeu que a aplicação do art. 14 da EC 20/98, aos benefícios previdenciários antes da vigência de referida norma não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores. 5. Os benefícios que foram concedidos antes da edição da EC nº 20/98 e da EC 41/03 e que tiveram o salário de benefício limitado ao teto devem sofrer a readequação dos valores fixados por referidas Emendas. 6. O cálculo da RMI do benefício que se pretende readequar foi limitada ao teto do período do "buraco negro", de modo que, ajustando o entendimento acerca da matéria à linha perfilhada pelo STF, merece tal benefício ser readequado aos novos patamares. 7. É devido o reajustamento nos termos em que foi requerido com o pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 08055778520144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

- Recurso nominado do INSS improvido. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado do autor**, nos termos da ementa supra.

20. PROCESSO Nº 0514440-69.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTE GERAL ANUAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, X). ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação, nos vencimentos da parte autora, do índice de 13,23%, em

face de vantagem pecuniária individual (VPI), instituída por meio da Lei nº. 10.698/2003.

Alega a parte demandante, em seu recurso, que, no caso, a Súmula vinculante 37 do STF não se aplicaria. Pede a reforma do julgado.

A sentença não merece ser reformada. O Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) - já firmou entendimento no sentido de que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos. Por isso, o reajuste de 13,23% não é devido aos servidores públicos federais. Esse entendimento também foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05037462720134058101. Senão, vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª **Turma Recursal** dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da **Turma Recursal** do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. **6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF 05037462720134058101, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data da Decisão: 18/06/2015).**

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça deferida.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

21. PROCESSO Nº 0525713-79.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. VEDAÇÃO LEGAL.

ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que foram comprovadas a incapacidade, carência e a qualidade de segurado. Pede a reforma do julgado.

Não assiste razão à parte autora. Diante dos elementos constantes nos autos, restou comprovado que, na data de início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, ou seja, a incapacidade foi anterior ao ingresso no RGPS. Atente-se, portanto, para o seguinte trecho do julgado recorrido: ***"Desnecessária a realização de audiência, com fins de averiguação da qualidade de segurado e cumprimento da carência. De acordo com CNIS (anexo 13), há registro de mais de 12 meses de contribuições individuais no período de 01/2011 até 11/2014. Ocorre que, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade da autora surgiu há cinco anos, o que é ratificado pelos laudos juntados pela parte autora. Sua incapacidade decorre de um golpe de um bode, e queda da própria altura, no mesmo momento. Resta claro, assim, que na data de início da incapacidade, a autora não detinha a qualidade de segurada. A incapacidade surgiu em 2009 e as contribuições se iniciaram em 2011"***.

Sobre a matéria, a TNU, no PEDILEF n. 200933007050980, firmou entendimento no sentido de que não faz jus ao benefício o segurado que padeça de enfermidade pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Senão, vejamos:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que

ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência."

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50).

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

22. PROCESSO Nº 0513201-30.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

Caso em que se pretende a retificação do ato de concessão de benefício previdenciário para que, no recálculo da RMI, seja utilizada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).

O recurso interposto pelo autor não merece ser provido. Explico.

No presente caso, a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal, a qual se reiniciou com o reconhecimento administrativo do direito pelo INSS.

Com efeito, a TNU, em sessão do dia 12/03/2014, firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Assim, como a presente ação foi proposta após o quinquênio que se iniciou com o referido ato administrativo, é de se reconhecer a prescrição.

Precedente desta Terceira Turma Recursal: processo nº. 0506998-52.2015.4.05.8300, Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 22/05/2015.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

Sem ônus de sucumbência, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

23. PROCESSO Nº 0500415-36.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

Alega o INSS, em seu recurso, a ausência da qualidade de dependente. Pede a reforma do julgado.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

Entendo que não merece reparo o julgado. É que a jurisprudência dos Tribunais Regionais, vem entendendo que, para a comprovação da união estável, o juiz pode formar o seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal. Eis o teor dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.213 /91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável para fins de percepção da pensão por morte, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, desde que reste demonstrado de maneira coerente e convincente a relação conjugal havida entre as partes. II - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 413120 RJ 2004.51.04.002403-1, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, DJ 15.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE AMPARO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL E UNIÃO ESTÁVEL. - Comprovando a autora, por meio de prova documental corroborada por prova testemunhal, que à época do deferimento do benefício de "amparo" seu falecido esposo fazia jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, já que mantida a qualidade de segurado, e, ainda, comprovada a união estável com o segurado, possui direito à pensão rural por morte. (AC 30342 PR 1999.70.00.030342-0, Relator: NÉFI CORDEIRO, Julgamento: 10/06/2003).

No caso, as provas colhidas conduziram à confirmação do direito alegado pela autora. Atente-se para o seguinte trecho da sentença: ***"Pois bem. Do acervo probatório, vislumbra-se que a autora logrou demonstrar a sua qualidade de dependente. A autora e o falecido tinham um filho em comum (que inclusive já recebeu a pensão) e o mesmo endereço, conforme se depreende da Certidão de óbito (anexo 3), da correspondência em nome da autora (anexo 3), do cadastro no CNIS e PLENUS (anexo 3 e anexo 16 fl.8). Não fosse isso suficiente, os depoimentos tanto da autora, quanto da testemunha não compromissada foram em tudo coerentes, corroborando a relação de união pública, contínua e duradoura, fulcrada nos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos entre a autora e o falecido"***.

Por fim, cumpre salientar que a qualidade de segurado do falecido foi provada (anexo 6). O óbito se comprovou por meio da certidão do anexo 3.

A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Recurso improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

24. PROCESSO Nº 0502441-22.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, inconformada com a sentença que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade é decorrente de doença pré-existente ao seu reingresso no RGPS.

- Sustenta, em seu recurso, possuir a qualidade de segurada e ter cumprido a carência exigida em lei, tendo em vista as contribuições realizadas no período compreendido de 12/2013 a 03/2014 (anexo 4). Afirma também que o juiz prolator da sentença se equivocou, ao fixar a data da incapacidade em **outubro de 2013**, visto que, nesse período, não havia sido confirmada a doença. Pede a reforma da sentença.

- Nos termos do art. 42, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, "a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- Por outro lado, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de doze meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- Não assiste razão à recorrente. Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida, a qual adoto como razão de decidir deste voto: "No que concerne à qualidade de segurada da autora é possível averiguá-la a partir da análise do CNIS, (anexo 15), no qual constam contribuições individuais da autora no período de 01/12/2013 a 31/03/2014. Observo, a partir disso, que somente após transcorridos mais de 8 anos da última contribuição, em 02/2005, veio a autora demonstrar interesse por sua refiliação ao RGPS. Considero pertinente, ainda, a informação concedida pelo perito de que a demandante, por ocasião da perícia, '*Apresentou Exame de Histopatológico realizado no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, assinado pela Dra. Christiane Tiné médica com CRM 13.136, datado de 17/10/2013, que informa: 'Paciente: Lucidalva Leonardo de Oliveira; Idade: 48a 1m 6d; Histo de Fragmentos de Mama; Conclusão: 1) **Carcinoma invasivo** mal diferenciado (...)* 3) **Carcinoma metastático** mal diferenciado; Nota – As células tumorais exibem

grande nucléo eosinofílico central e por vezes parecem proliferar no interior de canais linfáticos (...). Verifico, então, que em 10/2013, antes, portanto, de qualquer contribuição individual da autora já havia sido diagnosticada sua incapacidade. De modo que as contribuições de 01/12/2013 a 31/03/2014 somente tiveram por objetivo a reintegração ao RGPS. Tanto que a DER do benefício indeferido é de 23/04/2014 e o único laudo apresentado pela demandante nos autos eletrônicos data de 01/2015. Nas hipóteses como a dos autos, a redação do artigo 42, § 2º., da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor: 'A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão'. (...). Assim, por se tratar de incapacidade decorrente de doença preexistente ao reingresso no RGPS, resta prejudicada pretensão autoral, impondo-se o indeferimento do seu pedido."

- No mesmo sentido, invoco ainda o seguinte precedente da TNU:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso – considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. **Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, §2º., e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social** (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido." (PEDILEF 00105163520064036310, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AO TEMPO DO ÓBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO

Partes autora e ré interpuseram recursos inominados contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

O INSS, alega, em seu recurso, que não há elementos materiais válidos e contemporâneo que possam demonstrar o vínculo da falecida com o meio rural. Pede a reforma do julgado.

No seu recurso, a autora alega haver possibilidade de ser obrigado a restituir os valores recebidos a partir da tutela antecipada, em caso de posterior revogação desta. Pede que a DIP seja fixada na data do trânsito em julgado.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

Para a concessão do benefício dispensa-se o cumprimento de carência. Todavia, exige-se a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito e da qualidade de dependente do pretense beneficiário.

No caso do segurado especial, seus dependentes fazem jus à pensão, no valor de um salário mínimo, caso comprovado que este mantinha essa qualidade ao tempo do óbito.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos a servir como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No caso, as provas acostadas se mostraram aptas a funcionar como princípio de prova material, não havendo contradição entre a perícia social realizada e os documentos acostados, de sorte que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado

especial da falecida ao tempo do óbito. Atente-se para o seguinte trecho da sentença, que adoto como razão de decidir deste voto: "(...) *Analizando o laudo social (anexo 26) produzido por Assistente Social de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, a autora logrou êxito em produzir convencimento de que sua genitora era agricultora. Os próprios vizinhos confirmaram a qualidade de segurada especial da genitora da demandante, vejamos: "Na vizinhança, conversei com alguns moradores que residem há bastante tempo nas imediações da casa do Sr. Rafael, dentre eles a Srª Maria Aparecida de Oliveira Ferreira (32 anos, vizinha), na qual informou que a Srª Maciara atuava na agricultura da terra do seu avô, indo para o roçado todos os dias com seu esposo, sempre trabalhando em regime de economia familiar". Ao mesmo tempo, a demandante colacionou aos autos vários documentos que servem de início de prova material, como por exemplo: Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato (anexo 08); fichas médicas (anexo 11); documentos de associação rural (anexo 08); entre outros. Em arremate, tem-se os seguintes dados: a) tanto na esfera judicial - com a perícia rural -, quanto na esfera administrativa, o viúvo da autora foi considerado segurado especial, por saber responder as questões inerentes ao campo; b) o fato de o viúvo ser o declarante da morte ratifica a ideia de que a relação perdurou até o momento da morte; c) em tal situação, em especial diante do notório contexto social no qual a esposa segue a profissão do marido no campo, há de se considerar que a falecida - com 18 anos na data da morte e sem qualquer vínculo no CNIS - atuava conjuntamente com seu esposo na agricultura, preenchendo a qualidade de segurada especial. Desta forma, revela-se irrazoável a negativa do INSS, pois a Autora reúne todos os requisitos legais ao deferimento do benefício requestado".*

O recurso da autora não merece ser conhecido. Ocorre que a demandante não possui interesse recursal para questionar provimento jurisdicional (antecipação de tutela) que lhe foi favorável. Dessa forma, não conheço o recurso interposto por ela. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

E M E N T A: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 543, §1º.) – INTERPOSIÇÃO, PELAS ENTIDADES ENTÃO RECORRIDAS, CONTRA TAL DECISÃO, DE RECURSO DE AGRAVO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, NA ESPÉCIE, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência – que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial – qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Consequente incognoscibilidade do recurso interposto. (RE-AgR 705814, CELSO DE MELLO, STF.)

Recursos do INSS improvido. Recurso da autora não conhecido. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

É o voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHECER O RECURSO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

26. PROCESSO Nº 0500826-70.2015.4.05.8308

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CÉDITO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. PERMANÊNCIA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DÍVIDA PAGA EM ATRASO. BAIXA REALIZADA DENTRO DE PRAZO RAZOAVEL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

– Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

– São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado – comissivo ou omissivo – e o dano.

– Não se identifica ilicitude na conduta da CEF. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença recorrida, a qual adoto como razão de decidir deste voto:

"10. A pretensão não merece ser acolhida.

11. O autor, em 28 de abril de 2015 (quarta-feira), quitou débito em atraso de parcela de financiamento estudantil do qual é fiador. Vê-se que a parcela paga em atraso possuía data de vencimento em 05/03/2015, ou seja, quase dois meses após é que houve o seu pagamento. De maneira que a negativação do seu nome fora legítima, já que realmente houve a inadimplência.

12. Note-se que o autor ainda no dia 05 de maio de 2015 aduz que não conseguiu realizar empréstimo por conta deste débito. Contudo, ainda havia prazo razoável para que a instituição ré procedesse com tal baixa, já que o pagamento havia sido realizado a menos de 5 (cinco) dias úteis desta data, em 28 de abril, no fim da tarde. Não obstante, no mesmo dia a ré procedeu com a devida baixa.

13. Assim, entendo não haver razão para indenizar, haja vista que o autor na qualidade de fiador era, também, responsável pela dívida e havendo o atraso foi devidamente negativada nos órgão de proteção ao crédito. Além disso, a ré procedeu em tempo razoável com a baixa da dívida".

– Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sentença mantida.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária deferida.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

27. PROCESSO Nº 0500986-16.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível o reconhecimento de tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais, o que resultou no indeferimento do pedido de percepção de aposentadoria, ante a insuficiência do tempo de serviço/contribuição apurado.

- **De logo, vejo que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica a que ora se analisa, tombada sob o nº. 0502459-47.2009.4.05.8302**, que tramitou na 16ª Vara Federal, com sentença de improcedência do pedido, prolatada em **14/08/2009**, com trânsito em julgado certificado em **28/08/2009** (cf. anexo 19). Assim, é inviável a análise de qualquer **período laboral anterior a tal marco, isto é, a 14/08/2009, posto que acobertado pela coisa julgada material.**

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 9 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- É possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho sujeito ao agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que não elencou a eletricidade como agente nocivo à saúde do trabalhador. Isso porque o rol de atividades prejudiciais à saúde, constante do referido Decreto e daqueles que o precederam, a exemplo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo, de modo que, demonstrado por outros meios probantes que o segurado, no desempenho de sua jornada laboral, submetia-se ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, a contagem majorada é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, por meio dos seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012); (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012); (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012); (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012); (RESP Nº 1.306.113 – SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012).

- Dito isso, constato que o único vínculo postulado pelo autor, passível de apreciação neste feito, eis que não acobertado pela coisa julgada, situa-se entre **01/06/2010 e 11/03/2011 e de 27/06/2011 a 23/06/2012**, exercido pelo autor na função de eletricitista, na Empresa Metrodata Engenharia Ltda.

- Nesse aspecto, a sentença não merece censura. Com efeito, o PPP colacionado (anexo 10, fls. 06/07) não atesta a exposição do segurado à eletricidade superior a 250 volts, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade de tais interregnos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.**

- Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento em favor do autor dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

28. PROCESSO Nº 0500169-25.2015.4.05.8310

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1369165. DIB NA DATA CITAÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, concedendo benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com DIB na DII (28/07/2014).

- Sustenta a parte autora, em seu recurso, que a DIB deveria ter sido fixada em 04/11/2013 (DER), posto que sua incapacidade seria anterior ao requerimento administrativo.

- Quanto ao termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja nos de prestação continuada, a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: **a) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); **c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (precedente: REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).

- Não assiste razão à recorrente. Com efeito, o laudo pericial constatou que a data de início da incapacidade - DII foi posterior ao requerimento administrativo (DER), mas anterior à propositura desta demanda. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nº 1.8: "1.8) É possível aferir a **data de início da incapacidade**? Caso positivo, qual seria esta data? Com base em que se pode afirmar isso? R. **Desde 28 de Julho de 2014, conforme atestado médico (Anexo 2 – Folha 2)**". A sentença recorrida adotou a conclusão do médico perito, fixando a DII em 28/07/2014.

- Assim, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, a DIB deveria ter sido fixada na data da citação. Isso porque a DII foi posterior à DER e não houve novo requerimento administrativo.

- Ocorre que, diante da ausência de recurso do INSS nesse sentido e da vedação à **reformatio in pejus**, a DIB não pode ser fixada em data diversa da adotada pelo juiz **a quo**, que a fixou na DII.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

29. PROCESSO Nº 0516333-32.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. APÓS, COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. PPP E LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENUNCIADO 59 DO FONAJEF. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência do pedido, que determinou a averbação de determinados períodos de trabalho, exercidos pela autora na função de auxiliar/técnica de enfermagem, como atividade especial. Refuta o reconhecimento de labor sob condições insalubres, sob o argumento de inidoneidade e/ou insuficiência da documentação apresentada, além de aduzir que houve a utilização de EPI eficaz.

- De início, ressalto não ser cabível o manejo do recurso adesivo perante os Juizados Federais, eis que se trata de espécie recursal não prevista nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001 (Enunciado 88 do FONAJEF). Assim, **deixo de conhecer** do recurso adesivo interposto pela autora, em face da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consubstanciado no cabimento e previsibilidade.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- O exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem – enfermeira e congêneres presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e do Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os decretos posteriores, quais sejam, 2.172/97 e 3.048/99, repetiram a previsão sob os respectivos códigos 3.0.1, dispondo que a exposição aos agentes biológicos *“microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas”* em associação com *“os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, enseja o reconhecimento de atividade especial.*

- Dito isso, passemos aos períodos questionados pelo INSS em seu recurso.
- **Período de 29/04/1995 a 27/05/1996 (Sanatório do Recife):** com razão o recorrente. Não há nos autos qualquer documentação que comprove a exposição da segurada a agentes nocivos, de modo que tal interregno deve ser computado como atividade comum.
- **Período de 28/05/1996 a 01/07/1999 (Hospital Memorial São José):** O PPP apresentado (anexo 06) não indica o responsável pelos registros ambientais, revelando-se, portanto, inservível para a comprovação de atividade especial. Assim, o cômputo do período em referência como tempo de serviço comum é medida que se impõe.
- **Período de 02/07/1999 a 31/01/2006 (Hospitais Associados de Pernambuco):** O LTCAT exibido (fl. 06, anexo 09) comprova a exposição da segurada, na função de auxiliar de enfermagem, a agentes biológicos, sendo certo que a utilização de EPI **eficaz** não restou assegurada. Portanto, a especialidade do intervalo sob exame deve ser mantida.
- **Período de 02/05/2006 a 08/08/2012 (Hospitais Associados de Pernambuco):** De igual modo, o PPP apresentado (fls. 01/02, anexo 09) atesta a submissão da recorrente aos agentes biológicos “vírus, fungos e bactérias”, no exercício da atividade de técnica/auxiliar de enfermagem, o que lhe confere o direito à contagem diferenciada de tal período, já que não foi consignada a utilização de EPI **eficaz**.
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**
- **Recurso do INSS parcialmente provido** para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de trabalho compreendidos entre **29/04/1995 a 27/05/1996 e de 28/05/1996 a 01/07/1999. Recurso da autora não conhecido.**
- Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não há recorrente vencido.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de parcial procedência do pedido, que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a indenizar o autor Rodolfo Cavalcanti da Silva por danos morais e materiais, porém reconheceu a improcedência do pedido em relação à coautora Maria das Neves Cavalcanti da Silva.

Alega, em síntese, a recorrente que não é possível reconhecer a prescrição de sua pretensão. Isso porque o prazo estipulado pela Lei n. 9.526/97 para recolhimento, ao Banco Central, dos depósitos bancários, que não foram alvos de atualização junto às respectivas instituições financeiras, não lhe pode ser oposto, tendo em vista que ainda seria incapaz no início da vigência da referida lei. Aduz, ainda, que, com a instauração de inquérito civil para apurar o destino dos valores depositados, houve a interrupção do prazo prescricional.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 297 de sua Súmula: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Nesse sentido invoco também o seguinte precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. ENVIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NÃO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. **Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor do Enunciado Sumular nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.** 2. Compete à CEF manter em seus arquivos registro de que o cartão magnético de conta poupança teria sido enviado pelo correio ou entregue pessoalmente ao correntista, não competindo à parte autora comprovar que em momento algum o teria solicitado ou recebido, por se tratar de prova diabólica, impossível de ser produzida. 3. **Evidenciada a falha na prestação do serviço nos termos do art. 14, §1º., do Código de Defesa do Consumidor, compete à CEF ressarcir os valores indevidamente sacados de conta poupança.** 4. São presumíveis os sentimentos de impotência, frustração e angústia experimentados pela parte autora, pessoa juridicamente pobre, ao se ver privada de forma injustificada de suas parcas economias, bem como na busca de uma solução ao ocorrido. 5.

Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 – AC: 200451010130230 RJ 2004.51.01.013023-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 11/05/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R – Data::19/05/2010 – Página::477/478).

Quanto à prescrição, a sentença entendeu que o prazo previsto no art. 4º.-A da Lei nº 9.526/97 “*se cuidava de lapso para efetuar a reclamação no âmbito administrativo ou extrajudicial, de modo que, por evidente, não constituía prazo de decadência do direito ou da prescrição para o exercício da pretensão de crédito; todavia, se trata de critério para fixar o **termo inicial** para o prazo prescricional*”.

Ocorre que, como se trata de relação consumerista, aplica-se a prescrição quinquenal, de que trata o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a aplicação do Código Civil. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO PRECEDENTE. **1. O prazo aplicável à hipótese vertente é de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demanda envolve direito consumerista.** Tendo o primeiro saque sido realizado em 2006 e a propositura da ação ocorrido em 2010, há de ser afastada a prescrição suscitada pela CEF. (...). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso adesivo provido. (AC 00015818120104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data::08/03/2012 – Página::189.)

Como bem asseverou o *decisum* recorrido, “o art. 4º. – A da Lei nº 9.526/97, incluído pela Lei nº 9.814 de 1999, prorrogou o prazo para as reclamações perante às instituições financeiras até 31 de dezembro de 2002, derogando tacitamente o § 3º, do art. 1º, do mesmo diploma, consoante acima se expôs”. Destarte, o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 01/01/2003, findando em 01/01/2008. Assim, quando a autora propôs esta demanda sua pretensão estava atingida pela prescrição. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

Civil. Apelação a atacar sentença que declarou a prescrição e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. 1. Ação ordinária ajuizada para compelir a Caixa Econômica Federal a restituir os

valores depositados em caderneta de poupança, com abertura desde 1988, cujo saldo existente foi transferido ao Tesouro Nacional, ante a falta de movimentação por longo período. 2. Na condição de titular de caderneta de poupança, o apelante estava cingido à obrigatoriedade de se recadastrar junto ao banco depositário, como medida imposta aos bancos no afã de impedir a “lavagem” de dinheiro e a evasão fiscal, determinação reforçada pelo advento da Lei 9.526/1997, que estipulou a necessidade de atualização cadastral, caso contrário, a inércia do titular da conta implicaria no repasse dos valores ao Banco Central, antes de serem transferidos ao Tesouro Nacional. **3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à constitucionalidade da Lei 9.526, ao julgar a ADI-MC 1715/DF, confirmando, também, o prazo prescricional. 4. Caso em que a ação foi proposta em novembro de 2010, quando operada a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento.** (AC 00098223520104058100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data::27/06/2013 – Página::297.)

O fato de existirem um inquérito civil instaurado em 11/11/2010, cujo arquivamento ocorreu em 02/02/2012 (anexo 12/13), bem como uma reclamação formulada pela recorrente à CEF (anexos 7/9) em 16/03/2012, por meio da Defensoria Pública da União, cuja resposta só foi recebida em 23/10/2013 (anexo 10) não implica a suspensão da prescrição. Isso porque o prazo prescricional já se havia esgotado quando da ocorrência desses fatos.

Pelo mesmo motivo acima explanado, a pretensão do litisconsorte Rodolfo Cavalcanti da Silva também se encontra atingida pela prescrição. Para ele, o prazo prescricional se iniciou em 01/10/2003, quando atingiu a idade de dezesseis anos, deixando de ser absolutamente incapaz, findando em 01/10/2008, antes, portanto, do ajuizamento desta demanda.

Recurso da autora improvido. Prescrição pronunciada a fulminar o direito dos dois litisconsortes ativos. Processo extinto, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária deferida à recorrente.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, PRONUNCIADO A PRESCRIÇÃO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.

31. PROCESSO Nº 0521630-20.2014.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, VIII, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido, mesmo tendo o autor apresentado requerimento de desistência da demanda.

Assiste razão à parte autora, ora recorrente.

Quanto à desnecessidade de anuência da parte contrária, nos casos de desistência da ação, invoco o seguinte precedente da Primeira Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido." (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Formulado o pedido de desistência cumpre, portanto, homologá-lo para que surta todos os seus efeitos jurídicos (art. 158, parágrafo único, do CPC), extinguindo-se, em consequência, o feito, sem a sua apreciação meritória (art. 267, VIII, do CPC).

Recurso provido. Processo extinto, sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios.

É como voto.

Relator: Joaquim Lustosa Filho

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, de acordo com o voto supra.